



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 13639.000160/96-74
Recurso nº : 118.882
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : IVAN MULLER BOTELHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.899

IRPF – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Julgada procedente a exigência contida no processo matriz e, tendo havido a decorrente tributação para a exigência de tributos devidos no caso da prática da mesma infração pelo princípio de causa e efeito que os une, mantém-se a exigência no processo decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN MULLER BOTELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13639.000160/96-74
Acórdão nº. : 102-43.899
Recurso nº. : 118.882
Recorrente : IVAN MULLER BOTELHO

RELATÓRIO

IVAN MULLER BOTELHO , inscrito no CPF/MF sob o n. 002.991.386-15, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão de autoridade julgadora de primeira instância que julgou, parcialmente, procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 04, relativo ao IRPF do ano-calendário de 1991, com o fito de exigir-lhe crédito tributário decorrente do arbitramento do lucro efetuado na empresa Rádio Cataguases Ltda., na qual figura como sócio.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente, o contribuinte ofereceu sua Impugnação, de fls.26 a 30, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que a Rádio Cataguases Ltda. não fazia na forma resumida a escrituração do Livro Diário, mas sim, lançava todos os fatos contábeis nas suas respectivas datas, sendo, tal procedimento, permitido, tal como dispunha o art. 160 do Decreto n. 85.450/80 C/C art. 204 do atual Decreto 1.041/94;
- b) alega que, por erro do programa da Rádio Cataguases Ltda., consta nas folhas do Livro Diário, na rubrica DIA, o último dia de cada mês, porém os fatos contábeis foram lançados nas datas de suas ocorrências, tal como determina a norma legal;
- c) alega que tal erro do programa consiste em uma mera impropriedade técnica, que não resulta prejuízo algum na escrituração, fato que não serve, pois, para jogar por terra todos os lançamentos realizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000160/96-74

Acórdão nº. : 102-43.899

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora *a quo*, julgou, parcialmente, procedente o lançamento, em decisão de fls. 33 a 40, aduzindo em síntese os seguintes argumentos:

- a) com relação ao primeiro lançamento contra o contribuinte supracitado, alega que o mesmo não contestou, em sua Impugnação, qualquer argumento vinculado ao IRPF, defendendo-se, tão-somente, dos fatos referentes ao IRPJ;
- b) com relação ao processo referente ao IRPJ da Rádio Cataguases Ltda., entende que o arbitramento efetuado quando da lavratura do Auto de Infração é procedente;
- c) assim, tendo em vista a decisão do processo matriz, referente ao IRPJ da empresa Rádio Cataguases, entende que se deve considerar, automaticamente, distribuído ao respectivo sócio, na proporção de sua participação no capital social, o lucro arbitrado na pessoa jurídica, diminuído do IRPJ;
- d) no tocante à multa aplicada, entende que a mesma deve ser diminuída para 75%, tal como dispõe o artigo 44, I da Lei n. 9.430/96.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, de fls. 44 a 48, aduzindo, como razões de recurso, as mesmas de sua peça impugnatória e acrescentando o seguinte:

- a) alega que não merece prosperar o entendimento de que ele recebera o lucro arbitrado na proporção de suas cotas, pois, na verdade, inexistente prova de tal procedimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13639.000160/96-74

Acórdão nº. : 102-43.899

b) alega, também, que não merece prosperar o argumento de que a empresa da qual é sócio realiza o Diário resumido, uma vez que foram desconsiderados os demais elementos, que, por sua vez, demonstram que os lançamentos eram diários;

c) para consubstanciar seu entendimento, no sentido da regularidade do lançamento, acosta documentos que visam comprovar o fato de que a escrituração realizada pela empresa era diária;

d) afirma, ainda, que a Rádio mantém em sua contabilidade, além de outros Livros, o Razão Analítico, cujas cópias anexa aos autos para o fim de que sejam confrontadas as informações contábeis ali contidas, com as do Livro Diário;

e) por fim, alega que jamais recebeu o lucro arbitrado na decisão *a quo*, pelo fato do mesmo não ter ocorrido na realidade, fato que caracteriza a cobrança ilícita por parte da Receita Federal, que presume um fato e dele tira vantagem, mesmo não tendo prova material de que tal fato presumido ocorrera.

Em atenção ao despacho de fl. 53 do E. Conselho de Contribuintes, a DRF em Juiz de Fora – MG informou que o processo principal, referente à pessoa jurídica Rádio Cataguases Ltda., foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em 05/11/98, para inscrição na Dívida Ativa da União.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13639.000160/96-74

Acórdão nº. : 102-43.899

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente autos é a exigência do imposto de renda, decorrente da distribuição automática de lucros aos sócios da empresa Rádio Cataguases Ltda., tendo em vista o arbitramento do lucro da referida empresa.

Com o intuito de instruir o processo decorrente, foi diligenciado no sentido de verificar a posição do processo principal, sendo informado que o mesmo foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora/MG, para inscrição em Dívida Ativa da União, o que torna exigível os valores apurados no processo decorrente.

Assim, pelo princípio de causa e efeito que os une (processo principal e decorrentes), voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1999.


VALMIR SANDRI